

NOTA TÉCNICA

INTERESSADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST

ASSUNTO: Solicitação de posicionamento desta Consultoria Jurídica acerca da Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de consulta formulada pela **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES – FENAVIST**, entidade sindical de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 03.658.713/0001-35, solicitando **NOTA TÉCNICA** com solicitação de posicionamento desta Consultoria Jurídica acerca da Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

2. DAS CONSIDERAÇÕES DESTA CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com o objetivo de explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Anteriormente, várias Unidades da Federação utilizavam o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para a taxação sobre este tipo de serviço, tendo sobrevindo a Lei Complementar para explicitar a necessidade de utilização do ISS para tal exação.

Do ponto de vista formal, trata-se de mecanismo legislativo eficaz para a alteração almejada. A celeuma política exsurge sobretudo da competência para estipulação de cada tributo, sendo o ICMS estadual e o ISS municipal. A princípio, esta situação foi solucionada.

Os serviços envolvidos são os de monitoramento e rastreamento a

distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Deste modo, por ora se faz necessário o alerta acerca da aprovação da referida Lei Complementar, informando aos filiados da FENAVIST que, por sua vez, devem circular a informação às empresas filiadas para que aquelas empresas que prestam esta natureza de serviço e atualmente, em sua unidade de federação, realizem os recolhimentos de tributo pelo ICMS passem a fazer o recolhimento pelo ISS – atentos à alíquota do município em que sediadas.

3. CONCLUSÃO

Deste modo, a presente Nota Técnica tem por objetivo tecer as considerações de que a Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, é, a princípio, mecanismo legislativo eficaz para alterar o disposto na LC nº 116, de 31 de julho de 2003, de modo que a princípio passam a ser taxados pelo ISS, independentemente da Unidade da Federação onde sejam prestados, os serviços de monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza, devendo as empresas vinculadas à Consulente ficar atentas à alíquota do município em que sediadas.

É a NOTA TÉCNICA.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2021.

JULIANO COSTA COUTO
OAB/DF 13.802

ÉDER MACHADO LEITE
OAB/DF 20.955

OSCAR KARNAL
OAB/DF 51.458